



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Estadual de Educação de Goiás		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Validação de ensino ministrado no lar		
<b>RELATOR(A):</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000301/2000-37		
<b>PARECER N.º:</b> CEB 034/2000	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 04/12/2000

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Senhora Diretora do Conselho Estadual de Educação de Goiás, cumprindo despacho da Senhora Conselheira Rosa Nina Mathias de Azevedo, relatora de processo em tramitação naquele colegiado, endereçou pedido de manifestação deste Conselho sobre a matéria contida no mesmo, por entender que demanda pronunciamento de abrangência nacional.

Trata-se do requerimento de casal constituído pelo Sr. Carlos Alberto Carvalho Vilhena Coelho e pela Sra. Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho, que pleiteiam o direito de educar os filhos em casa, buscando uma escola apenas para submetê-los a avaliações periódicas quanto ao nível de preparo que atinjam.

Por decisão do senhor presidente da Câmara de Educação Básica, fui constituído relator da matéria.

O pleito do casal mencionado está claramente explicitado no documento com o qual suas idéias foram submetidas ao egrégio Conselho Estadual de Educação de Goiás. Ali vem dito, **verbis**:

“O mencionado processo educativo vem sendo vivenciado há dez anos no âmago da família dos requerentes, e ampliado gradativamente de acordo com o desenvolvimento físico e mental dos filhos, sempre voltado a propiciar a eles a realização completa, seja como indivíduo, seja como pessoas integrantes do grupo social, cidadãos capazes de contribuir para um futuro melhor do nosso país”.

Mais adiante, admitindo haverem ocorrido sensíveis avanços legislativos no país, “a família concluiu que chegou a hora de buscar o reconhecimento estadual dessa modalidade de educação”.

Acrescentando,

“Foi então que a família, acreditando que já era tempo de materializar o histórico escolar que refletisse o grau de conhecimento científico adquirido pelos filhos, procurou conhecer as escolas de ensino fundamental atualmente existentes em Anápolis/GO, da rede pública e privada, e optou por aquela que, na sua opinião, apresentava uma proposta educacional exigente, preocupada com a formação integral do aluno e com a sua futura habilitação para enfrentar com sucesso o concurso vestibular: o Colégio Imaculada Conceição”.

Segue-se a afirmação de que os filhos – na 5ª, na 4ª e na 1ª séries – se acham **“Regularmente matriculados no presente ano letivo(...) estudando exclusivamente em casa, vale dizer, sem freqüentar as salas de aulas”**, tendo passado a ser **“mensalmente avaliados pela citada escola, nos mesmos locais, dias e horas das avaliações dos demais alunos”**. A tudo, é adicionada a informação de que os resultados “tidos por obrigatórios, foram bastante satisfatórios”.

Assim, em resumo, a intenção dos pais que firmam o expediente ora considerado é que lhes seja reconhecido o direito de educarem os filhos sem a obrigatoriedade de freqüência regular a qualquer escola.

## **2. Mérito**

A educação de crianças e adolescentes no exclusivo recesso da família não é um assunto novo no mundo. Na verdade, tem sido objeto de estudos, de debates, não somente em esferas acadêmicas como até mesmo no terreno objetivo em certos países. Por exemplo, nos Estados Unidos já existe até uma entidade – “Senior Counsel of the Home School Legal Defense” – que propugna pelo direito dos pais, de mandarem, ou não, suas crianças à escola, de forma regular.

Em trinta e três anos de atuação, como membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais agora acrescidos de cinco anos como integrante do Conselho Nacional de Educação, nunca me deparara com essa questão no Brasil. O que ocorria era o oposto, ou seja, a grita de pais que reclamavam a falta de vagas para os filhos nas escolas públicas, para que lhes fosse garantido o direito dos mesmos ao ensino fundamental, etapa da educação básica que a Constituição Federal, impõe seja assegurada a todos.

Busco refletir com a minha melhor atenção, sobre o inusitado tema.

Antes, não posso deixar sem um registro de apreciação o desvelo com que o casal que assina o documento ora considerado se dedica ao desafiador mas sublime compromisso de educar os quatro filhos já nascidos, além de se preparar para o mesmo trabalho em relação ao quinto, que está a caminho. como consta da exposição feita. A ambos, pois, a minha muito sincera homenagem e o meu respeito.

A despeito dessa grande admiração, incumbe-me, no exercício da responsabilidade a mim deferida, como relator, examinar a questão sob todos os seus múltiplos aspectos, de natureza pedagógica ou legal, ainda que de forma sintetizada, para que seja contida no parecer em curso.

Por certo, é oportuno lembrar, de início, o disposto no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do seguinte teor:

“Art. 90 – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”.

É, pois, no cumprimento do artigo transcrito que serão buscados os dispositivos da LDB nos quais se apoiarão as conclusões desta manifestação.

Sem esquecer que a referida lei decorre, ela própria, de dispositivo constitucional que atribui competência à União, por seu Congresso Nacional, é claro, para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (C.F., art. 22, inciso XXIV).

Também, para construir o embasamento destas reflexões, é conveniente transcrever o art. 227 da Constituição Federal, invocado na argumentação do distinto casal:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.”

Desde logo, seria de se ressaltar que o dever de que fala o art. 227 é “**da família, da sociedade e do Estado**”. Em termos de entidades, trata-se, portanto, de uma tríplice e compartilhada responsabilidade. E é natural que assim seja, como uma obrigação cuja abrangência exige o empenho cooperativo de multivariados parceiros, a família,

evidentemente um dos mais importantes. Porque, é óbvio, ela sozinha jamais teria (terá), como desincumbir-se de tão amplo espectro de tarefas.

Para ficarmos, ainda, no texto constitucional, também é oportuno trazer a exame o art. 205 que, ao tratar “Da Educação”, dispõe:

“Art. 205 – A educação, **direito e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**” (grifos meus)”.

Aqui, mais uma vez, evidencia-se o indicativo constitucional de que a educação deve resultar da ação da tríade antes enunciada: **Estado, Família e Sociedade**.

O art. 206, ao enunciar os princípios norteadores do ensino, logo no inciso I aponta para a “igualdade de condições de acesso e **permanência na escola** (grifei)”.

O art. 208 fala sobre a garantia do “ensino fundamental **obrigatório** e gratuito” (inciso I), apontando -o como “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

Mas o art. 208 não fica só por aí. No § 2º lembra que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua **oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente”. E, no mesmo artigo, o § 3º acrescenta: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola**”.

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória (7 a 14 anos), instituindo para o Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela “freqüência à escola”.

Já foi visto que à União cabe legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional (C.F. art. 22, XXVI). Isto posto, trata-se de verificar como a Lei nº 9.394/96 (LDBEN), regulamenta os dispositivos constitucionais ora trazidos à colação.

Logo em seu art. 1º define a educação como abrangente de “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Para lembrar, logo no § 1º, que a “Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve **predominantemente**, por meio do ensino, **em instituições próprias** (todos os grifos meus)”.

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma **educação plena**, visando à **plena cidadania**. Mas a escola é

agência indispensável, na conjugação dos deveres “**da família e do Estado**”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos.

Os artigos 3º e 4º repetem a Constituição. O art. 5º desenvolve, de forma um pouco mais pormenorizada, outro dispositivo da Carta Magna, acrescentando a obrigatoriedade do rito sumário para a queixa na hipótese de descumprimento do § 2º do art. 208 da C.F. O § 5º do mesmo artigo fala na possibilidade da criação de formas alternativas de acesso **criadas pelo Poder Público**, quando for necessário “garantir o cumprimento da obrigatoriedade” de que fala a Lei.

E o art. 6º é definitivo:

“Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental** (todos os grifos meus)”.

Relacionado com o art. 6º, o art. 12, inciso VII inclui entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, onde, na faixa de 7 a 14 anos todas as crianças deverão estar matriculadas, que estes deverão “informar os pais e responsáveis sobre **a frequência** e o rendimento dos alunos”.

Poder-se-ia invocar o art. 24, inciso II, alínea “c”, **ad argumentandum**. Efetivamente, ali está disposto que “independentemente de escolarização anterior mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e **permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema”, o aluno poderá ser classificado em qualquer série, nos níveis fundamental e médio. Não se trata, obviamente, de um estímulo à desescolarização do ensino. O dispositivo é sábio, visando à viabilização de inserção de alunos desgarrados do processo regular, a qualquer tempo.

Principalmente, em se tratando do ensino fundamental, que é o caso considerado, além dos dispositivos legais enunciados, dos quais o art. 6º é emblemático, outro merece especial atenção. Trata-se do que se contém no art. 32. O **caput**, voltando a afirmar que o “ensino fundamental, com duração mínima de oito anos”, é obrigatório ( e gratuito na escola pública), enuncia, em seus quatro incisos, os objetivos do ensino fundamental. O último deles, ao mesmo tempo que fala no “fortalecimento dos vínculos da família”, acrescenta também os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta à vida social”.

Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena”.

O § 4º do mesmo art. 32 também é bastante elucidador:

“O ensino fundamental **será presencial**, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais (grifei)”.

Este dispositivo, conjugado com o do art. 24, inciso V, que fala do controle da frequência, pela escola, e da necessidade de uma “frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas para aprovação”, dá bem a dimensão da importância que o legislador atribuiu ao convívio dos alunos, no ensino fundamental, como parte indispensável do processo educativo da criança e do adolescente. Não se trata apenas de aprender – e até de aprender muito bem – “a língua portuguesa, a matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”, além da arte, da educação física, de língua estrangeira e de outros conteúdos que venham a ser incluídos em uma parte diversificada.

Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a **cidadania** será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação. As outras sendo o **pleno** desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho (art. 2º, LDBEN).

A possibilidade que a norma legal abre para o ensino fundamental em situação mais flexível, digamos, é a contida sob o título da “Educação de Jovens e Adultos”. Mas esta é destinada “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. E, neste caso a exigência, quanto ao ensino fundamental, é que os alunos só possam concluí-lo sendo “maiores de quinze anos” (art.37 e 38).

Finalmente, ainda cabe lembrar que o art. 87, § 3º da Lei nº 9.394/96 impõe ao Município e, supletivamente, ao Estado e à União: “matricular **todos** os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir de seis anos, no ensino fundamental (grifei)”.

Como argumento, em favor da possibilidade pleiteada, poder-se-ia invocar o art. 81 da mesma lei:

“Art. 81 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, **obedecidas as disposições desta Lei** (grifei)”.

Cautelosamente, para evitar a proliferação de “cursos ou instituições experimentais” que não atendessem ao espírito da permissão, o legislador encerrou o artigo com o intencional “obedecidas as disposições desta lei”. Em suma, vale dizer: com um mínimo de 800 horas anuais, distribuídas em um mínimo de 200 dias letivos; com frequência mínima de 75% nos cursos presenciais ( no ensino fundamental, é o caso); com um mínimo de 4 horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula (art. 34, **caput**), entre outras disposições que a LDB determina.

Salvo melhor juízo, não encontro na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem na Constituição da República Federativa do Brasil, abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental. “Matricular” em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de “avaliação do aprendizado” não tem amparo legal, *in casu* do art. 24, inciso II, alínea “c” visa à avaliação, “pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato”, para “sua **inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema** (grifei)”.

Quanto à orientação da Lei, no que tange à verificação do rendimento escolar, o que a alínea “a”, do inciso V, do art. 24 impõe é que “a avaliação seja **contínua e cumulativa do desempenho do aluno**, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados **ao longo do período** (letivo) sobre os de eventuais provas finais (grifei)”.

Sem esquecer que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos somente aos seus alunos, ou seja, àqueles que nela estiveram regularmente matriculados (Art. 24, inciso VII).

Bem compreendo o anseio dos pais autores do pleito endereçado ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, quanto julgam “que chegou a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação”, a da educação exclusivamente no âmbito familiar (que nos Estados Unidos tem sido chamado “Home Schooling). À vista dos

dispositivos legais enunciados neste parecer, não vejo como o procedimento possa ser autorizado. Sua adoção dependeria de manifestação do legislador, que viesse a abrir a possibilidade, segundo normas reguladoras específicas.

Por enquanto, na etapa a que se refere o pleito, a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, voto por que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação se manifeste sobre o pleito do casal Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho nos termos deste parecer, no sentido de que os filhos sejam classificados e matriculados em escola devidamente autorizada nos termos do art. 24, inciso II, alínea “c” da LDB.

Brasília, DF, 04 de dezembro de 2000.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por maioria o voto do relator, com abstenção dos conselheiros Carlos Roberto Jamil Cury e Nelio Marco Vincenzo Bizzo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Presidente

Conselheira Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira - Vice-Presidente